



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CASA CIVIL**

**São Paulo, de de 2015**

**CC-ATL nº 212/2015**

**Senhor 1º Secretário**

Tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, venho transmitir a essa ilustre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, manifestação a respeito da matéria relativa ao Requerimento de Informação nº 090/2015, da Deputada Beth Sahão.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**Edson Aparecido dos Santos**  
**SECRETÁRIO - CHEFE DA CASA CIVIL**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Enio Tatto, 1º Secretário da Egrégia Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Interessado: Assembléia Legislativa do Est de São Paulo  
Assunto: Requerimento de Informações nº 90/2015

Expediente n.º 23752-338561/2015  
Fls. 21

Informação DRH nº 1058/2015

Por meio do Requerimento de Informações nº 90/2015, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo requer seja oficiado ao Senhor Secretário de Estado da Fazenda, para que preste informações a respeito do concurso 01/2013, para a função de Agente Fiscal de Rendas.

Em face das considerações tecidas e diante da análise do requerido, cumpre-nos esclarecer quanto aos questionamentos efetuados, o que segue.

Com efeito, elucida-se que o Edital é ato normativo proferido pela administração pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo assim, encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, a Administração e os candidatos, que dele não podem se afastar.

Nesse sentido, o Edital de Abertura de Inscrições DRH n.º 01/2013, publicado em 03/01/2013 foi elaborado vinculado à L.C. n.º 1059, de 17 dezembro de 2008, à época de sua publicação acerca do provimento dos cargos, a norma jurídica determinava:

*"Artigo 5º - O provimento no cargo de Agente Fiscal de Rendas será precedido de concurso público de habilitação, de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos no edital que rege o concurso, observados os seguintes requisitos:*

*(...)*

*§ 7º - As vagas existentes e não incluídas no edital, as decorrentes de candidatos selecionados e não aprovados no curso especial da Escola Fazendária ou que não concluíram por qualquer motivo, inclusive por exclusão do certame nos termos do § 5º deste artigo, ou de candidatos habilitados que não tomaram posse ou não entraram em exercício no cargo de Agente Fiscal de Rendas, bem como as que posteriormente vierem a ocorrer, serão destinadas para novo concurso de habilitação. (grifo nosso)*

Destarte, a lei é bem clara quanto à ocorrência de vagas existentes e não inclusas no Edital, bem como àquelas que posteriormente vierem a ocorrer, nessas englobam-se as relativas às aposentações, serão todas destinadas ao próximo certame.

Desse modo, esta Administração cumprindo as normas legais, a respeito do provimento dos 885 (oitocentos e oitenta e cinco) cargos estabeleceu:

✓ Edital de Abertura de Inscrições DRH n.º 01/2013



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

**Interessado:** Assembléia Legislativa do Est de São Paulo  
**Assunto:** Requerimento de Informações nº 90/2015

**Expediente n.º 23752-338561/2015**  
**Fls.**

**1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

(...)

1.3 O Concurso Público encerrar-se-á quando o número de servidores que entrarem em exercício nos cargos corresponderem ao de vagas oferecidas neste Edital ou se o número de candidatos aprovados for inferior ao número de vagas oferecidas, hipótese em que as vagas remanescentes deverão ser apresentadas no próximo concurso. (g.n.)

Logo, o Edital DRH n.º 01/2013 não prevê a possibilidade de chamada de candidatos além do número de vagas ofertadas, na medida em que trata, exclusivamente, do provimento das 885 vagas oferecidas.

Acrescentamos ainda que, acerca do provimento das vagas e a validade do certame, foi prolatado Parecer CJ n.º 1401/2014, cópia às fls.05/10, do qual se traslada:

**"AGENTE FISCAL DE RENDAS. CONCURSO PÚBLICO, NOMEAÇÃO, POSSE, EXERCÍCIO E AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ESCLARECIMENTOS.**

(...)

21. Determina o Edital que o presente concurso público estará encerrado quando o número de servidores que entrarem em exercício corresponda ao número de vagas oferecidas no Edital, que é 885 (oitocentos e oitenta e cinco).

22. Trata o item 1.3 do **prazo de vigência do concurso**. Usualmente, os editais de concurso público empregam critério unicamente cronológico para determinar sua vigência (por exemplo, "O Concurso Público terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da homologação do resultado final."), porém no presente caso optou a Administração por empregar como critério o efetivo preenchimento de determinado número de cargos. A disposição editalícia é suficientemente clara: **o presente concurso estará vigente até que 885 candidatos nele habilitados tenham sido nomeados, tomado posse e entrado em exercício no cargo de Agente Fiscal de Rendas.**

23. A Constituição Federal, art. 37, inc. III, determina que o prazo de validade dos concursos públicos é de até dois anos. Desde que a Administração observe esse limite temporal máximo, não vislumbro incompatibilidade entre o transcrito item editalício e a legislação vigente. Ao entrar em exercício o 885º candidato aprovado neste concurso, ou atingido o limite de 2 anos – o que ocorrer primeiro –, o concurso terá este exaurido seus efeitos." (grifo do autor)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

23

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Est de São Paulo  
**Assunto:** Requerimento de Informações nº 90/2015

**Expediente n.º** 23752-338561/2015  
**Fls.** 22

Do Parecer extrai que não há previsibilidade da ocorrência de prorrogação do certame nem tão pouco a chamada de candidatos excedentes, abarca somente o provimento das vagas ofertadas, seu encerramento e sua validade.

Salientamos, o contido no Acórdão prolatado nos autos de Mandado de Segurança, cópia às fls. 11/20, cuja decisão corrobora sobremaneira ao acima exposto e do qual extraímos:

“ (...)”

O candidato que deseja nomeação fora do número de vagas abertas não possui direito de ser empossado.

Portanto, não há ilegalidade a reparar. A Administração abriu concurso e respeitou os termos do edital. Os impetrantes não lograram aprovação e o concurso está encerrado e não há resíduos para nomeação complementares. Sem direito líquido e certo e sem atos ilegais, a rejeição do mandado de segurança fica decidida.

Anote-se, por fim, que foi exibido na última sessão (do dia 25.3.2015) memorial subscrito pelo Advogado, Dr. Márcio Cammarosano, reativando os fatos com inserção de que a Administração teria revalidado prazo de concurso para Analistas de Planejamento. Convém aduzir, contudo, que o que se passa em determinada pasta não poderá ter destino coincidente em outra e continua o Poder Público detendo a discricionariedade de não preencher as vagas, conforme anotado ao longo do voto.

(...)”

Em face do exposto, conclui-se que para os candidatos habilitados no concurso público em apreço, que ficaram classificados acima do número de vagas nele previstas, aplica-se o disposto no item 1.3 do Edital de Abertura de Inscrição DRH n.º 01/2013, ora mencionado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Interessado: Assembléia Legislativa do Est de São Paulo  
Assunto: Requerimento de Informações nº 90/2015

Expediente n.º 23752-338561/2015  
Fls.

Por fim, esclarecemos que os pedidos de abertura de concurso público e aproveitamento de remanescentes desta Pasta, cumpre o preconizado no Decreto nº 60.449/2014, cujo disposto exige, entre outros, estudo indicando e motivando a necessidade de pessoal.

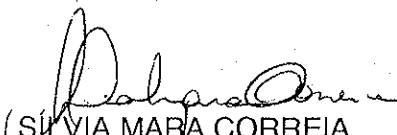
Ademais, em cumprimento ao decreto supra, esta Secretaria apresentou à Unidade Central de Recursos Humanos a previsão de abertura de concurso público e aproveitamento de remanescentes para o ano de 2016. Entretanto, tais informações não substituem o procedimento estabelecido nos artigos 3º e 8º do mencionado diploma.

Desta forma, a quantidade de cargos a ser ofertada em concurso só será definida após avaliação de todas as áreas técnicas envolvidas no processo, além da autorização governamental.

Destaca-se ainda, a publicação do Decreto nº 61.132, de 25 de fevereiro de 2015, no DOE de 26/02/2015, que dispõe sobre medidas de redução de despesas com pessoal, sendo rigor, sua observância para a análise dessa solicitação.

Isto posto, sobe ao CGA/G.

DRH, em 8 de Maio de 2015.

  
SÍLVIA MARA CORREIA  
Diretora do DRH

RECEBIDO  
CGA/NAA 08/05/15  
Sociano

CGA/G  
famsr.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE

**Interessada:** Assembléia Legislativa  
**Assunto:** Adm Superior - Requerimento de Informações  
**Do:** Expediente SF n.º 23752-338561/2015

Fl.: 23  
Rubrica: Érica Sanches

**DESPACHO Nº 638/2015/CGA-G**

Trata-se de Requerimento de Informação nº 90/2015, publicado em DOE. de 24/04/2015, no qual são solicitadas informações à respeito do concurso realizado em 2013, para provimento do cargo de Agente Fiscal de Renda.

O expediente foi encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos - DRH que prestou os devidos esclarecimentos, conforme documentos de fls. 05 a 22-v.

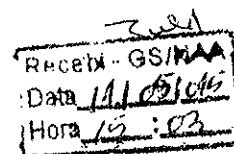
Submetemos o presente ao Senhor Chefe de Gabinete, para prosseguimento, conforme solicitado à fl. 04.

São Paulo, 11 de maio de 2015

  
**Humberto Baptista Filho**  
Coordenador da CGA

GS-Ch

/ES





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO: SGP nº 1997/2015-RGL.2003, de 28.04.2015.  
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.  
Assunto: Requerimento de Informação nº 90/2015.  
Deputada: BETH SAHÃO.

Fls. (24)  
*Yvette*  
YVETTE FAROCHI  
Assessoria Téc. de Gabinete II

Com as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos - DRH., ratificadas pelo senhor Coordenador Geral de Administração - CGA., desta Secretaria, referentes ao Requerimento de Informação nº 90/2015, encaminhe-se à Assessoria Técnico-Legislativa.

São Paulo, 15 de maio de 2015.

  
**RENATO VILLELA**  
Secretário da Fazenda

YF.